



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref. ADI Nº 6.387/DF**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, ente público federal representado pela **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**, órgão da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138, do CPC e artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, requerer seu ingresso como **AMICUS CURIAE**, nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (que possui idêntico objeto em relação às ADI's nºs 6388, 6389, 6390 e 6393, distribuídas por prevenção e tramitadas conjuntamente), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## **I. DO OBJETO DAS ADI'S Nº 6387 6388, 6389, 6390 e 6393**

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima indicadas impugnam a integralidade dos dispositivos estabelecidos pela Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, por entender violados os artigos 1º, inciso III, o artigo 5º, incisos X e XII e, ainda, o art. 62, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988. Em síntese, os autores afirmam presentes vícios de inconstitucionalidade formal, por inobservância dos requisitos constitucionais para edição de medida provisória, e de inconstitucionalidade material, ao argumento principal de violação das regras constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa.

## **II – DA INTERVENÇÃO DO IBGE COMO *AMICUS CURIAE***

A figura do *amicus curiae* desempenha importante papel no processo judicial por contribuir para a pluralização do debate e conferir maior legitimidade democrática às decisões judiciais. Nos termos do art. 138 do Novo Código de Processo Civil (CPC), o *amicus curiae* é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes – nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples.

Em sua expressão contemporânea, o *amicus curiae* não é apenas aquele terceiro absolutamente desinteressado, um técnico que se limita a fornecer informações à Corte, mas sobretudo o terceiro que, apesar de não ser parte no processo, está efetivamente interessado numa decisão favorável à parte com a qual colabora (ABRAHAM, Henry J. *The Judicial Process: an Introductory Analysis of the Courts of The United States, England and France*. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 1975. p. 234).

A despeito das divergências acerca do conceito e das funções do *amicus curiae*, a importância da sua atuação nos processos que envolvem interesses supraindividuais vem sendo progressivamente reconhecida, quer atue como mero informante ou como terceiro efetivamente interessado no desfecho do processo.

Nessa senda, colhe-se o ensinamento de Damares Medina, que ressalta o caráter parcial do *amicus curiae* e, em seguida, anota que isso não é um óbice à sua atuação, sempre que ele possa contribuir para o aperfeiçoamento da jurisdição: “*O interesse jurídico na solução da controvérsia constitucional não deslegitima a intervenção do amicus, uma vez que a função informacional por ele exercida pode contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão*” (Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169).

Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, faz-se necessário garantir a plenitude da tutela jurisdicional, para fins de obtenção de decisões mais justas. Aliás, a participação do ente público como *amicus curiae* qualifica o contraditório, princípio constitucional basilar (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), sendo a intervenção do IBGE no presente feito medida correta, imperiosa e consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dito, dispõe o artigo 138 do Novo Código de Processo Civil que cabe a intervenção do *amicus curiae* quando houver “*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Por sua vez, prescreve o artigo 7, §2º, da Lei nº 9.868/99:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

À luz de tais balizas normativas, sedimentou-se então o entendimento jurisprudencial e doutrinário segundo o qual, para que seja admitido o ingresso de eventual interessado na condição de *amigo da corte*, este deve demonstrar a **relevância da matéria** e a sua **representatividade** em relação à causa.

No caso vertente, a atuação do IBGE se ampara em ambos os requisitos, de modo que a referida entidade pleiteia legitimamente a sua admissão nos autos, para que possa continuar a cooperar no processo.

Quanto à **relevância da matéria**, conforme demonstrado nas informações anteriormente apresentadas (**peça nº 30**), no bojo da presente Ação Direta questiona-se a constitucionalidade de ato legislativo editado com o escopo de possibilitar a “*continuidade da realização de estatísticas oficiais necessárias à efetivação de políticas públicas imprescindíveis durante o contexto de anormalidade gerado pela pandemia da Covid-19*”.

Ainda de acordo a manifestação já ofertada pela Instituto, “*a ausência dessas informações impedirá: (a) o cálculo do PIB Trimestral e da inflação; (b) o cálculo, pelo TCU, da repartição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, isto é, renda (art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição); bem como, (c) o governo federal, distrital, estaduais e municipais não terão dados para o desenvolvimento de políticas fiscais, sociais e econômicas, para retomada da normalidade institucional*”.

De igual modo, sobressai inequívoca a **representatividade do IBGE**, notadamente porque põe-se em controvérsia norma que visa garantir ao Instituto os instrumentos necessários à consecução de sua finalidade institucional, que emana diretamente do próprio texto constitucional (precisamente do art. 21, inciso XV, da Constituição, respaldada, ainda, em objetivos e direitos fundamentais do Estado Brasileiro – art. 3º, incisos II e III, e art. 5º, dentre outros, da Constituição).

Precisamente por isto, o julgamento desta ADI, seja qual for, impactará a manutenção da prestação do serviço estatístico oficial em âmbito nacional, de maneira que os argumentos do IBGE devem ser levados em apreço por esta E. Corte, não apenas no bojo da manifestação já ofertada anteriormente, por determinação da i. Ministra Relatora, mas igualmente através do manejo, pela entidade, das demais faculdades processuais reservadas aos *amici curae*.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pugna o IBGE pelo seu ingresso na presente ADI, na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista que demonstrado o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento do pedido, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade da postulante.

Quanto ao mérito da demanda, ratifica-se, na oportunidade, o teor da manifestação anteriormente ofertada pelo IBGE (**peça n° 30** e documentos anexos) em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (peça n° 16), que requisitou informações prévias.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 01 de maio de 2020.

**LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES**

Procurador-Geral Federal

**VITOR FERNANDO GONÇALVES CORDULA**

Diretor do Departamento de Contencioso/PGF